



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 504270/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, ROSANE CLIS BARROS, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 798/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Contratações temporárias. Ausência de documentação necessária. Negativa de Registro. Multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** realizada pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS para a contratação, por tempo determinado, de enfermeiros, técnico em radiologia e auxiliares de enfermagem, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n.º 4/2021 (peça 10).

Na sua primeira análise¹, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) propôs a realização de diligência para esclarecimentos a respeito das irregularidades que constatou: (i) atraso no encaminhamento dos dados referentes a esta fase² e falta de documentação (homologação das inscrições,

¹ Instrução 1901/22 – CAGE - Fase 4, à peça 32.

² O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 20/09/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/12/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

homologação do resultado final, termos de desistência e declarações de não acúmulo de cargos).

Diante do decurso de prazo, após o primeiro chamamento (certidão à peça 39), foi reiterada a intimação do Município por duas vezes (peças 40 e 47), porém nenhuma foi atendida.

Assim, na Instrução 9068/23 – fase 4 (peça 54), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) concluiu pela negativa de registro, pois a entidade de origem não respondeu nenhum chamamento para responder sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Nesse passo, o Requerimento de Análise Técnica foi reatuado³ e distribuído⁴ para minha Relatoria.

Determinada⁵ a instrução do processo de Admissão de Pessoal a Coordenadoria de Gestão Municipal⁶ reiterou o entendimento firmado pela CAGE pela negativa de registro das admissões provenientes do Processo Seletivo Simplificado 004/2021, tendo em vista que não houve resposta por parte do ente em relação aos apontamentos formulados na Instrução n.º 1901/22 – CAGE (peça 32). Ainda, em adição ao posicionamento da CAGE, a unidade entendeu que a restrição é passível de aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, II, “a”⁷ da Lei Complementar n.º 113/2005, devendo recair sobre o atual Prefeito Municipal de Grandes Rios, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (gestão 2021/2024), nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCE/PR.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu então o Parecer n.º 888/23-2PC (peça 61). Considerando a inexistência de manifestação da

³ Informação 3232/23 – DP (peça 56)

⁴ Termo de Distribuição 2788/23 – DP (peça 55).

⁵ Despacho 684/23 – GCILB (peça 58)

⁶ Instrução 3183/23 (peça 60)

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipalidade, assim como a ausência de documentação essencial à aferição da regularidade das admissões, opinou pela negativa de registro da presente admissão de pessoal, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, atual Prefeito Municipal.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as contratações temporárias objeto de análise dos presentes autos não podem receber o registro, pois ausentes documentos necessários para a aferição de sua regularidade.

Observo que o devido processo foi observado, tendo sido oportunizado o contraditório ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, que foi chamado para se manifestar nos autos por três oportunidades - alertado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderia implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015 -, não atendendo nenhuma delas.

Deste modo, imponho ao ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, gestor responsável e atual Prefeito Municipal, uma multa administrativa, não fundamentada no dispositivo sugerido pela instrução, mas no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por ter *deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela negativa de registro** dos atos de contratações temporárias do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com a aplicação de uma **multa administrativa** ao Senhor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Negar o registro dos atos de contratações temporárias do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com a aplicação de uma **multa administrativa** ao Senhor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente